



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/08/2024 14:19:01.223 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 702/2024

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno do espectro autista de demandar e acessar serviços públicos por meio eletrônico ou digital, sem necessidade de solicitação presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno do espectro autista de demandar e acessar serviços públicos por meio eletrônico ou digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B. É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de tecnologias e alternativas assistivas que assegurem autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade representativa de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou por sua solicitação.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos e serviços, ao utilizarem, no atendimento às pessoas de



que trata esta Lei, tecnologias e alternativas assistivas de que trata o caput deste artigo, devem adotar todas as providências necessárias para minimizar, de modo acentuado, os riscos associados à prática de crimes ou fraudes ou ainda ao uso indevido de dados e informações repassados pelas pessoas atendidas.”
(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º::

“Art. 1º

§ 4º O disposto no art. 62-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, aplica-se, para todos os fins de direito, à pessoa com transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e acessar serviços públicos, inclusive de natureza notarial e de registro, por meio eletrônico ou digital, sem necessidade de solicitação presencial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência e prática por ela de quaisquer atos no âmbito dos serviços notariais e de registro.

§ 2º O Poder público e os serviços notariais e de registro adotarão todas as providências necessárias, mediante inclusive o emprego de recursos e tecnologias



apropriados, para minimizar, de modo acentuado, os riscos associados à prática de crimes ou fraudes ou ainda ao uso indevido de dados e informações repassados por pessoas com deficiência a fim de demandar ou acessar serviços públicos por meio eletrônico ou digital.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

